



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 762/2015

160ª SESSÃO ORDINÁRIA de 16.10.2015

PROCESSO nº 1/2544/2014 AUT DE INFRAÇÃO: 1/201310130-2

RECORRENTE: MARCOS EMANUEL MENDES BARROS - ME.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: JOÃO BATISTA ALVES CORREIA

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA

**EMENTA:** ICMS. EXTRAVIO, PERDA OU INEXISTÊNCIA DO LIVRO REGISTRO DE INVENTÁRIO. Indicada de infringência ao art. 275 do Dec. nº 24.569/97. Penalidade sugerida: alínea "e" do inciso V do art. 123 da Lei nº 12.670/96. 1. Intimação. 2. Inobservância dos ritos formais. 3. A intimação via edital só é admitida se previamente tentada de modo pessoal ou por AR, ou se comprovado, mediante diligência, que o estabelecimento e os sócios se encontram em local incerto ou não sabido. 4. Norma de regência: art. 46 incisos I, II e III e §§ 4º e 5º do Dec. nº 25.468/99. 5. Recurso ordinário conhecido e não provido. 6. Mantida a decisão singular. 7. Auto de infração julgado nulo, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 8. Decisão por unanimidade de votos.

### RELATÓRIO

Versa o auto de infração ora julgado, acerca do evento extravio, perda ou inexistência do livro Registro de Inventário relativo ao exercício de 2011, ilícito fiscal apontado após a realização diligência no estabelecimento autuado, segundo noticiado na informações, infração para a qual foi sugerida a aplicação da penalidade prevista na alínea "e" do inciso V do art. 123 da Lei nº 12.670/96, em que o agente autuante tomou por base o valor do inventário do exercício de 2011, que resultou em uma pretensão, a título de multa, da ordem de R\$ 131.730,22.

Anexo à peça de lançamento, estão os atos preparatórios ao procedimento

~~Processo nº 1/2544/2014 - AI nº 1/201310130-2 - Relator Valter Barbalho Lima~~



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 2ª Câmara de Julgamento

fiscal, dentre eles o edital relativo a ciência do termo de início de fiscalização, dentre outros instrumentos do gênero.

A autuada não usou da prerrogativa que dispunha para impugnar o feito fiscal, motivo da revelia assinalada na decisão de primeiro grau.

No julgamento singular, ao exame do acervo documental que instrui os autos, retou constatado que a intimação relativa à ciência do termo de início de fiscalização, foram empreendidas mediante edital, sem contudo haver sido demonstrada a tentativa que se efetivasse de forma pessoal e por AR, termos em que decide pela nulidade do autuação, por entender que fora violado o disposto no artigo 79 da Lei nº 15.614/2014.

Não houve pronunciamento acerca da manifestação absolutório de nulidade proferida em primeira instância.

A Assessoria Processual Tributária, pautou-se nos mesmo preceptivos normativos para fundamentar seu pronunciamento, corroborando com a cognição exarada no julgamento singular, ante a carência de fatos ou elementos que deponham em contrário, hipótese a conduz a opinar pelo conhecimento do reexame necessário, com vistas a que seja negado provimento e mantida a decisão condenatório proferida em primeiro grau, parecer adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

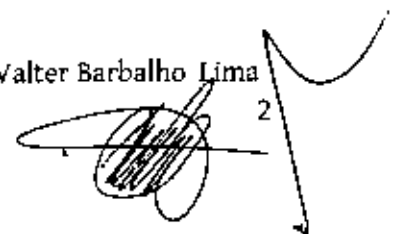
É o relato.

**VOTO DO RELATOR**

Cediço, entrementes, ao vislumbre de mera contextualização da hipótese concreta aos contornos das norma disciplinares do tipo infracional assinalado, calha aduzir que as obrigações tributárias são de duas naturezas, principal e acessória, conceito assente nas disposições do artigo 113 do CTN.

No caso de que se cuida, trata-se da segunda espécie, consistente da obrigação de manter sob guarda livro fiscal Registro de Inventário.

Processo nº 1/2544/2014 - AI nº 1/201310130-2 - Relator: Valter Barbalho Lima



2



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 2ª Câmara de Julgamento

O livro Registro de Inventário é instrumento previsto no artigo 275 do Decreto nº 24.569/97. Vejamos:

Art. 275. O livro Registro de Inventário, modelo 7, Anexo XXXIX, destina-se a arrolar, pelos seus valores e com especificações que permitam sua perfeita identificação, as mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação existentes no estabelecimento à época do balanço.

Expostos esses prolegômenos, urge cingir-nos aos fatos que interessam de perto para o deslinde da matéria em apreciação, ao vislumbre que adstritos a aspectos preliminares à questão de mérito.

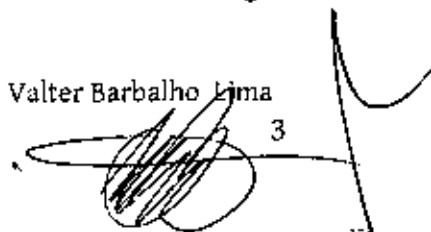
Consoante manifestado na decisão prima, corroborada pela Assessoria Processual Tributária, o aspecto crucial reside na identificação de incompatibilidade do instrumento intimação com a norma de regência, à época da ocorrência dos fatos, em que pese o novo ordenamento acerca do tema, expresso no artigo 79 da Lei nº 15.614/2014, razão pela qual, tomar-se-á, para os efeitos de análise as disposições estatuídas no artigo 46 do Decreto nº 25.468/99. Vejamos:

Art. 46. Far-se-á a intimação sempre na pessoa do autuado e do fiador, ou do requerente em procedimento especial de restituição, podendo ser firmada por mandatário, preposto ou advogado regularmente constituído nos autos do processo, pela seguinte forma:  
I - por servidor fazendário, mediante entrega de comunicação subscrita por autoridade competente;  
II - por carta, com aviso de recebimento;  
III - por edital.

(...)

§ 4º Far-se-á a intimação por edital, na Capital, por publicação no Diário Oficial do Estado e, no Interior, por afixação em local acessível ao público, no prédio em que funcionar o órgão responsável pela intimação, sempre que se encontrar a parte em lugar incerto e não sabido, ou quando não se efetivar pelas formas indicadas nos incisos I e II deste artigo.

§ 5º Constatando-se, mediante diligência realizada no domicílio fiscal do contribuinte e na residência de qualquer um dos sócios responsáveis pelo estabelecimento, que estes se encontram em lugar



3



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 2ª Câmara de Julgamento

incerto e não sabido, far-se-á a intimação por edital, sem necessidade da observância das normas indicadas nos incisos I e II deste artigo.

Nesse diapasão, impende declinar algumas ponderações em torno do tema, com vistas a que se delineie, ainda que, em simplório plano, as peculiaridades que permeiam as tipos de intimação estatuídas na norma retro, à medida que, em relação às previstas nos incisos I (pessoal) e II (por carta – via AR), não se vislumbra que a segunda deva ser necessariamente precedida da primeira, posto que ausente de condicionante nessa vertente, portanto, a opção do agente por uma ou outra, não vicia nem compromete o procedimento fiscal.

A espécie de intimação consignada no inciso III (por edital), ao contrário das demais, somente se perfectibiliza, na hipótese em que se tenha tentado efetivá-la mediante uma das formas inculpidas no inciso I ou II do artigo 46 supra, segundo a dicção dos parágrafos 4º do aludido artigo.

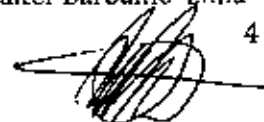
O direito que dispõe o Fisco de promovê-la diretamente por edital, em detrimento das apregoadas nos incisos I e II, assim proclamada no § 5º supra, condiciona-se à implementação de providências que demonstrem a impossibilidade que se materialize pela via pessoal ou por carta.

É a diligência assinalada no § 5º, que impõe seja realizada no endereço do estabelecimento e no dos sócios, com o objetivo de identificar a localização destes e, no caso em que não logre êxito, a norma autoriza o Fisco a proceder a intimação diretamente por edital, sem a necessária tentativa por outros meios, permissivo que se funda, especialmente, nos princípios da continuidade e da eficiência do serviço público, posto que as atividades do Fisco não podem ser interrompidas nem obstaculizadas, dado que não pode ficar refém da inércia do sujeito passivo, em face de eventos que não deu causa.

No caso concreto, não há evidências que indiquem tentativa de intimar a autuada de modo pessoal ou por carta, via AR nem de instrumento de prova que aponte a adoção da medida imposto pelo § 5º supracolacionado, logo, resta patente a inobservância de regra posta, hipótese que conduz a inferir que o procedimento fiscal foi irremediavelmente contaminado pelo vício de nulidade absoluta, por conseguinte, emerge a convicção inequívoca não procede a imputação.

Enfim, caracterizado restou a inobservância a preceptivo normativa de

Processo nº 1/2544/2014 – AI nº 1/201310130-2 – Relator: Valter Barbalho Lima



4



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 2ª Câmara de Julgamento

regência da matéria, por parte do agente autuante, que resultou na insubsistência do lançamento, temos em que, voto pelo conhecimento do reexame necessário, para negar-lhe provimento e confirmar a decisão absolutória proferida na instância singular ao fim de julgar nula a pretensão, de acordo como o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

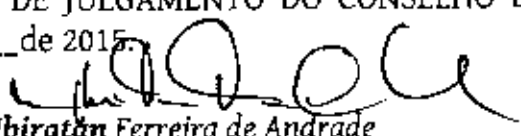
É voto.

**DECISÃO**

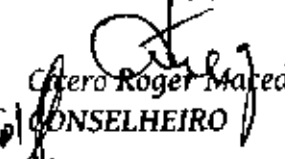
Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é **RECORRENTE**: MARCUS AEMMANUEL MENDES BARROS - ME e **RECORRIDO**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **nulidade** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 25 de 11 de 2015.

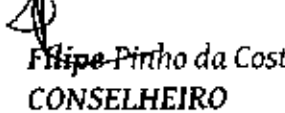
  
Alfredo Roberto Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO  
Ciente em: 25/11 de 2015.

  
Lucia de Fátima Calou de Araújo  
CONSELHEIRA

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
CONSELHEIRO

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
CONSELHEIRO

  
Felipe Pinho da Costa Leitão  
CONSELHEIRO

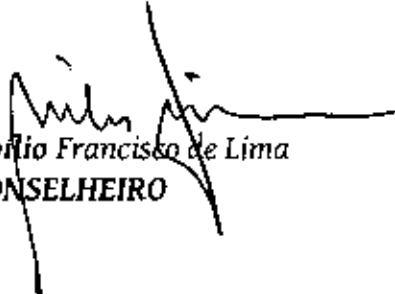
  
Valter Barbalho Lima

  
Agatha Louise Borges Macedo



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 2ª Câmara de Julgamento

CONSELHEIRO

  
Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO

CONSELHEIRA

  
Samuel Aragão Silva  
CONSELHEIRO